Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	_/	



	DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. I	V ⁰
Fls. N)

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 765/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2419/2013 (12 Vols).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho SETRAB.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária da SETRAB e Ordenadora de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICAD-AM Informação nº 146/2014 (fls. 2346/2349).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2751/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Secretaria de Estado do Trabalho. Exercício 2012.

Irregular a Prestação de Contas. Gloso. Alcance. Multas. Prazo. Autorização. Recomendação à origem. Determinação à DICAD-AM. Determinação a Instauração de Tomadas de Contas Especial. Comunicação a Corregedoria do TCE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, julgar pela Irregularidade das Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. **Iranildes Gonzaga Caldas,** Secretária da SETRAB e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02, para:
- 9.1.1- Glosar o montante de R\$ 234.089,31 (duzentos e trinta e guatro mil, oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em alcance da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, referente ao valor gasto pelo Estado na reforma do prédio de propriedade particular sem comprovação de que o Estado foi devidamente indenizado a respeito de tais gastos, provenientes do Contrato de Dispensa de Licitação nº 10/2012, firmado entre a SETRAB e a Empresa EMBRAC. (Item 4, do Relatório/Voto);
- 9.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.3- Multar a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte Documento assinacio Gold Composito de acordo com o Mod.5a-AC-PC.ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
D NO

Proc. Nº	
Elo NO	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 765/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3 e 6, do Relatório/voto;

- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
 - 9.1.6- Recomendar à Origem, SETRAB que:
- **9.1.6.1-** observe com mais rigor os ditames da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, principalmente no que diz respeito ao preenchimento de dados no Sistema ACP; (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, do Relatório/Voto);
- **9.1.6.2-** observe com maior rigor as exigências estabelecidas na Lei de licitações nº 8.666/93, referente às pormenorizações do Projeto Básico, a fim de que não mais ocorram falhas desta natureza sob pena de aplicação de multa; (item 5, do Relatório/Voto);
- **9.1.6.3-** observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações, deixando de efetuar aquisições diretas ou dispensar licitações em casos que não se enquadrem nos termos da Lei. (Item 6, do Relatório/Voto);
- **9.1.7- Determinar** que a DICAD/AM verifique se houve as devidas prestações de contas dos adiantamentos listados às fls. 2.310 (Quadro de Demonstrativo elaborado pela SETRAB), e posteriormente, em sendo comprovado que não ocorreram as prestações de contas desses adiantamentos, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para a devida análise do feito. (Item 7, do Relatório/Voto);
- **9.1.8- Determinar** a instauração de Tomadas de Contas Especial quanto aos convênios firmados pela SETRAB durante o exercício, pois não consta nesta Corte nenhum processo pertinente, conforme atestado pelo DEATV, apesar do registro no Sistema ACP de, pelo menos, realização de 5 convênios durante o exercício de 2012. (Item 7, do Relatório/Voto);
- **9.1.9- Comunicar** a Corregedoria desta Corte de Contas para que tome as medidas que entender cabíveis, a respeito da ausência de esclarecimentos, por parte da DICAD/AM, acerca do que lhe foi questionado quanto à vigência e situação do Convênio nº 52/2006, não havendo, portanto, resposta à solicitação do Ministério Público de Contas e desta Relatoria sobre fatos que poderiam gerar irregularidades na presente prestação de contas. (Item 8, do Relatório/Voto);
 - **9.2- Por maioria**, no sentido de:
- 9.2.1- Multar a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a junho de 2012 (6 meses), totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos); (item 4, do Relatório/Voto);
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

ente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.	O CÓDIGO: CABABAAA,3F3881ED,BC71CEA1,F378A66F
Š	Š
등	ċ
ž	71 1
Ā	ă
Ą	7
끙	٥
NTI KRICHAN	SE
Ē	SB.
Ϋ́	٠
일	5
≶	ý
Ö	٥
gitalmente por ROBERTO CAVALCANTI	Ž
Ä	nfo
Ö	٥
F	٩
e b	us/.
ente	בֿ
흝	S
ġ.	ilta toe am oov hr/snede e informe
g	g
ad	4
SSir	ne and ethica
<u>.</u>	ָל ל
9	?
jeu	Ŧ
μŭ	oite
Este documento foi assinado diç	0
ste	000
ш́	2
	<u>.</u>
	rên
	onferência acesse
	-

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 765/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.3- Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex *vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral